SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000442-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: **Tiago Cordebelle**

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Tiago Cordebelle propôs a presente ação contra a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 19/11/2013.

A ré, em contestação de folhas 40/63, pede a retificação do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Suscita preliminares de falta de interesse processual e de ausência de pressuposto processual. No mérito, requer a improcedência do pedido porque o autor não comprovou que as lesões sofridas são de natureza permanente e ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente automobilístico. Sustenta que, em caso de condenação, o termo *a quo* da correção monetária deve ser a data da sentença, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da citação.

Réplica de folhas 98/100.

Decisão saneadora de folhas 108/112.

Laudo pericial de folhas 128/136 e laudo complementar de folhas 148/149.

O autor manifestou-se sobre o laudo complementar às folhas 153 e a ré às folhas 154/156.

Decisão de folhas 157 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

O autor apresentou memorias às folhas 160/161 e a ré às folhas 167/172.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As questões preliminares suscitadas por ocasião da contestação já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 108/112.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, em razão das sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, que, segundo ele, resultou invalidez permanente.

Todavia, o laudo pericial elaborado pelo IMESC, colacionado às folhas 172/176, concluiu que há comprometimento patrimonial físico estimado em 10% da tabela Susep (**confira folhas 148/149**).

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a ser atualizada desde a data do acidente, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.350,00, atualizada desde a data do acidente e acrescida de juros de mora desde a citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem

alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA